



AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

NOTA TÉCNICA Nº 2/2019/SEP-E

PROCESSO Nº 48610.006829/2018-00

INTERESSADO: SUPERINTENDÊNCIA DE EXPLORAÇÃO, COORDENAÇÃO DE QUALIDADE REGULATÓRIA, DIRETORIA IV, PROCURADORIA GERAL

Assunto: Revisão da Resolução ANP nº 30/2014 (Regulamentação do Plano de Avaliação de Descobertas – PAD e do Relatório Final de Avaliação de Descobertas - RFAD).

Referência: Processo Administrativo nº 48610.006829/2018-00

• Introdução

A Resolução ANP nº 30, de 19 de maio de 2014, que ora se propõe revisar, é a terceira versão da norma que especifica o conteúdo e a forma de apresentação do Plano de Avaliação de Descobertas (PAD) e do respectivo Relatório Final de Avaliação de Descobertas (RFAD) e também define o mecanismo de aprovação desses documentos. Esta segunda versão substituiu a norma anterior, a Resolução ANP nº 31, de 9 de junho de 2011, que, por sua vez, sucedera à Portaria ANP nº [259](#), de 5 de dezembro de 2000.

É objetivo desta Nota Técnica expor os motivos que suscitaram a revisão da norma vigente, narrar o procedimento da revisão, comentando resumidamente as alterações introduzidas em sucessivas modificações do texto, e descrever a minuta do novo regulamento a ser submetida a consulta e audiência públicas.

A motivação primeira para a presente revisão foi a recomendação do Tribunal de Contas da União (TCU), contida no item 1.8.2 do Acórdão nº 1050/2017, para que a ANP “*formalize, em regulamentos ou outro normativo, o prazo para a aprovação do relatório final de avaliação de descobertas (RFAD), previsto no art. 10 da Resolução ANP 30/2014*” (fls. 4 e 5).

A experiência adquirida na aplicação da norma sugere, ademais, algumas alterações que a seguir são tecnicamente justificadas.

- **Procedimento e justificativas técnicas**

De início foram produzidas internamente algumas alterações na resolução, além daquela apontada pelo TCU, suscitadas pela experiência da Superintendência de Exploração na aplicação do instrumento. Essas alterações são a seguir descritas e justificadas, referidas à minuta às fls. 7 a 11.

A minuta com as alterações descritas foi enviada ao Instituto Brasileiro de Petróleo, Gás e Biocombustíveis (IBP) para sugestões e comentários (fls. 12 a 16), tendo em vista experiência prévia com atos administrativos de mesma natureza que indica ser esta consulta prévia benéfica para a eficácia da ação.

O IBP enviou sugestões e comentários por meio eletrônico e solicitou reunião para tratar do assunto. Esta reunião foi realizada em 28/08/2018 e nela foram discutidas todas as modificações sugeridas (fls. 17 a 29). Na ocasião foi também justificado o não acatamento das sugestões que o regulador julgou impróprias.

O texto que consolida as sugestões do IBP e que foi posteriormente alterado por discussões internas da equipe da Superintendência de Exploração está contido nas fls. 30 a 38. Comentam-se, em seguida as modificações em relação à forma da norma vigente.

No art. 1º foram produzidas definições adicionais para tornar o texto mais inteligível. Entre estas, é de se sublinhar a definição de “atividade de avaliação” pelo significado técnico que ela carrega.

A segunda alteração que se introduz nesta revisão é a transposição do § 1º do art. 6º, dispositivo que define os prazos para aprovação do PAD ou de suas alterações pela ANP. Este passa a constituir o parágrafo único do art. 4º. A alteração se justifica por maior facilidade de compreensão.

Ainda do art. 6º foi transposto o § 4º, que faculta ao regulador a solicitação de informações complementares sobre o PAD e apresentação do andamento de sua execução. O dispositivo passou a constituir o novo art. 12. A mudança se justifica pela relevância que o esclarecimento dos aspectos técnicos do Plano representa.

Foram introduzidos também no art. 6º os §§ 3º, 4º e 5º que estipulam a obrigatoriedade de comunicação da realização dos compromissos e das decisões tomadas nos pontos de decisão e as respectivas consequências por não conformidade com esses dispositivos. O § 5º traz expressamente os efeitos da ausência de comunicação de decisão do operador em um ponto de decisão do Plano, que não estão claros na resolução vigente.

Atualmente a consideração jurídica desta circunstância leva à extinção do contrato. A nova minuta passa a exigir comprovação de inadimplemento absoluto, dando oportunidade de saneamento da não conformidade.

Foi retirado da norma, por redundante, o § 1º do art. 7º, o qual estabelecia a necessidade de aprovação de antecipação de compromissos contingentes. Alterações de qualquer natureza do cronograma, seja das atividades ou dos prazos previstos, passaram a exigir, por outro dispositivo da nova forma (§ 6º do art. 8º), a revisão do PAD aprovado, a ser solicitada pelo contratado, necessariamente dentro do prazo vigente do Plano.

O § 1º do art. 8º estipula que as atividades do PAD sejam exclusivamente atividades de avaliação, recorrendo à definição introduzida nesta minuta, da qual já se acentuou o significado técnico.

Alterou-se radicalmente a redação do § 2º do art. 8º. A redação do dispositivo correspondente na versão original exigia que o PAD contemplasse obrigatoriamente a perfuração de pelo menos um poço e a realização de pelo menos um teste de formação ou de longa duração para a avaliação da descoberta. A revisão passa a considerar, por racionalidade técnica, em vez de perfuração de um poço, a realização de pelo menos um compromisso firme, seja ele qual for, desde que este permita a obtenção de dados e informações suficientes para a declaração de comercialidade, a continuidade da avaliação ou a devolução da área.

A retenção da área de prospectos não perfurados independentes da descoberta passa a ser condicionada à previsão de um compromisso firme que não necessariamente a perfuração de um poço, mas desde que suficiente para a avaliação (§ 5º do art. 8º).

Ao mesmo artigo 8º agregou-se o § 6º que reitera o caráter formal do PAD aprovado e estabelece que as alterações de escopo das atividades e do cronograma para sua realização devem constituir revisão do Plano, submetida à aprovação do regulador.

O art. 10 passa a contar com um novo § 1º, o qual atende a recomendação do Tribunal de Contas da União, já referida. O mecanismo de aprovação do RFAD segue, *mutatis mutandis*, os mesmos prazos cominados para a aprovação do próprio PAD. No parágrafo do mesmo artigo que mantém a obrigação de apresentação do RFAD, ainda que o Plano não seja integralmente cumprido conforme aprovado, substituiu-se, por mais precisa, a expressão “interrupção das atividades” por “encerramento antecipado do PAD”.

No art. 11 substituiu-se, por ser a denominação tecnicamente mais adequada, o objeto da obrigação de comunicação “descoberta de novas jazidas” por “identificação de novo reservatório”, na Fase de Produção. Ainda no § 1º do mesmo artigo substituiu-se o vocábulo “jazida” por “acumulação”, também por precisão técnica. Alinhando a redação com o caput do dispositivo, substituiu-se também, no § 2º, “nova jazida descoberta” por “novo reservatório descoberto”. Inovou-se a disposição regulamentar pela possibilidade de, a critério do regulador, se prescindir de apresentação de PAD para descobertas na Fase de Produção, ainda que persista a obrigação de relatar as atividades realizadas para a avaliação e os novos

dados geológicos obtidos. A iniciativa tem fundamento técnico no fato de que o contratado tem todo interesse em interligar um novo reservatório ao sistema de produção e, portanto, proceder a uma avaliação tecnicamente adequada. Além disso, não há necessidade de definição da área da descoberta, pressupondo-se que ela esteja contida no campo.

O art. 12, como já dito, estipula a prerrogativa da ANP, antes explicitada nos §§ 4º e 5º do art. 6º, de solicitar informações adicionais e, quando julgar pertinente, esclarecimentos a respeito do PAD, de suas revisões e do andamento de sua execução.

Permaneceu sem alterações substanciais o anexo à Resolução, o Regulamento Técnico do Plano de Avaliação de Descobertas de Petróleo ou Gás Natural (PAD), que também especifica o conteúdo do respectivo Relatório Final (RFAD). Somente foram modificados o item 2.1 e os itens seguintes que a ele fazem referência no que diz respeito à entrega do PAD e do RFAD que passa a ser exclusivamente em formato eletrônico, dispensada a entrega em papel.

Após a coleta de sugestões e comentários do Instituto Brasileiro de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (IBP) à minuta de resolução, esta circulou entre os técnicos da Superintendência de Exploração e recebeu as sugestões e comentários mostrados nos textos com marcas de revisão às fls. 39 a 90.

Esta Nota Técnica descreve, a partir daqui, a consolidação das sugestões e comentários colhidos nesta fase do processo, produz algumas indicações para resolver questões nela postas e explicita alguns pontos ainda em aberto.

O primeiro texto (texto I), revisão da especialista em regulação Luciana Peres Pimentel de Gay Ger, mostrado às fls. 39 a 65, adapta a minuta original aos aspectos formais preconizados pela legística e inclui algumas correções e comentários sobre o conteúdo.

O segundo texto (texto II) é a revisão produzida independentemente pelo especialista em regulação Andrei de Marco Dignart sobre a versão de minuta ainda não modificada pelo texto I (fls. 66 a 75).

Em terceiro lugar, está juntada a revisão (texto III) feita pelos especialistas em regulação Suzi Ane Costa Barbosa Scherma e Gabriel Bastos Pereira sobre o texto I (fls. 76 a 90).

O texto I mostra uma extensiva reformulação operada sobre a minuta de resolução, com introdução de ementa, revisão das referências legais que fundamentam o instrumento, divisão em capítulos, reordenamento dos dispositivos e acerto geral de formato. É sobre este texto revisado que se efetua a análise aqui apresentada.

Nesse texto, a primeira alteração de conteúdo, também apontada no texto II, refere-se à definição de “atividade de avaliação”. A segunda parte da definição, referente às atividades inerentes e complementares aos levantamentos e à perfuração de poços, foi, em vista dos comentários, transferida a

um novo § 2º do art. 4º, julgado este expediente mais adequado para traduzir a disposição específica.

A definição do RFAD, cuja prolixidade foi apontada no texto II, foi refeita de forma mais concisa.

O texto II, comentando o art. 3º, indaga se não seria mais conveniente estipular o prazo para apresentação do PAD na própria Resolução. O contrato estipula que o PAD poderá ser apresentado “a qualquer momento durante a Fase de Exploração”. A resolução complementa a disposição abrindo a possibilidade de prorrogação da Fase para conclusão da avaliação, mas não há esta possibilidade de prorrogação para apresentação do Plano quando somente é notificada a descoberta. Modificou-se a redação de forma a atender a sugestão, com a introdução de um segundo parágrafo.

Ainda aqui, o texto II sugere que se determine na Resolução e em futuros contratos que Fase de Exploração estará prorrogada até a entrega do RFAD + n dias para sua avaliação. Seria esse um expediente temerário que prorrogaria indiscriminadamente a Fase de Exploração, pois é de se supor que o contratado dele faria uso em todas as circunstâncias. Há que se considerar ainda que descobertas podem ser feitas a qualquer momento, até mesmo nos primeiros estágios de execução do PEM, não havendo, nesses casos, razão para prorrogação automática da Fase de Exploração e consequente postergação da declaração de comercialidade e início do desenvolvimento.

No mesmo artigo, no qual se estabelece o prazo para aprovação do PAD transcrevendo *ipsis litteris* as disposições contratuais, o texto II inquire se não será possível que a avaliação já tenha sido realizada durante a execução do Programa Exploratório. Pode-se até vislumbrar esta possibilidade, com obtenção de todas as informações que se pretende serem obtidas num PAD e que resultariam na decisão de declarar comercialidade e, conseqüentemente, ter delimitada a área de desenvolvimento e estimadas as reservas. Todavia, na sua forma vigente, o contrato não esposa esta eventualidade, exigindo a apresentação do PAD.

Quanto à indagação feita neste ponto no texto II sobre a necessidade de aprovação do PAD, há que se aduzir que a motivação para aprovação do PAD é a verificação de sua adequação técnica, inibindo o planejamento de atividade que o alonguem demasiadamente, assim provocando a prorrogação da Fase de Exploração estipulada contratualmente.

No art. 4º adicionou-se, como já antecipado, um parágrafo excluindo da definição de atividades de avaliação as atividades inerentes e complementares aos levantamentos de dados geofísicos e às perfurações de poços. No mesmo artigo, o texto III sugere a inclusão de parágrafo, ainda sob alvedrio, pelo qual se exige que tenha havido necessariamente a realização de um teste em poço (TFR ou TLD) para que o contratado possa declarar comercialidade da descoberta.

No atual art. 5º, o texto II questiona a necessidade dos §§ 3º e 4º, no que lhe assiste razão, uma vez que os dispositivos em questão simplesmente reafirmam princípios de atuação que fazem parte das boas práticas e são indispensáveis para o atendimento do contrato. Concordou-se, pois, com sua retirada.

O § 1º do art. 5º, remanejado do antigo art. 7º, é objeto de dúvida externada no texto II sobre sua

equivalência ao texto do atual § 2º do art. 8º. Esclareça-se: o primeiro diz respeito à necessidade de autorização prévia de mudança dos pontos de decisão, o segundo exige a comunicação da decisão tomada até aqueles pontos de realizar ou não um compromisso sob pena de aplicação das penalidades ora cominadas no art. 15. Ainda aqui, o texto II indaga sobre a possibilidade de o contratado apresentar novo PAD (supostamente para a mesma descoberta) após o encerramento por esse motivo do PAD em andamento, se ainda houver prazo disponível da Fase de Exploração. O ponto merece consideração adicional, uma vez que a minuta em análise é omissa em relação a ele.

Decide-se aqui reverter o mesmo § 1º do art. 5º à sua forma anterior a esta revisão. Deve-se atentar que os pontos de decisão não constituem obrigação que se possa descumprir; é um momento em que uma decisão já deverá ter sido tomada. A obrigação que associada ao ponto de decisão é a de comunicar a tomada de decisão à ANP. Esta obrigação e a penalidade pelo seu descumprimento são, na versão que agora se considera, cobertas por outros dispositivos, os §§ 1º e 2º do art. 8º.

No § 1º do atual art. 6º, por sugestão do texto II, suprimiu-se a menção às melhores práticas – portanto, à adequação técnica – ali presente para inibir o prolongamento fútil do Plano. A observância das melhores práticas torna-se assim ponto de julgamento do aprovador.

A dúvida expressa no texto II sobre a necessidade de aprovação da ANP para início antecipado da realização das atividades do PAD, objeto do parágrafo único do atual art. 7º e que constituía o antigo art. 6º pode ser respondida lembrando a necessidade de aprovação do Plano: se existe esta exigência, a realização só poderá ser iniciada após a aprovação.

O texto II apontou incongruência entre o § 4º do antigo art. 6º e a definição de “ponto de decisão”. A falha foi sanada com a reformulação da definição. Além disso, com a revisão mostrada no texto I, foi atendida a observação do mesmo texto II de remanejar esse parágrafo e o que o segue para outro artigo, o atual art. 8º.

O texto III sugeriu mudança na redação do art. 7º, com alteração do ordenamento das prescrições. Considerando a sugestão, foi alterado o texto, como se assinala na minuta.

As sugestões do mesmo texto III em relação ao art. 8º ficam prejudicadas em virtude da reformulação da definição de “ponto de decisão”.

O *caput* do art. 9º retoma o dispositivo contido no antigo § 6º do art. 8º, dando-lhe outra redação, mais detalhada. O texto II, citando circunstância excepcional de revisão solicitada depois do término do prazo, com o PAD em vias de conclusão, indaga sobre a decisão a tomar. Como não será conveniente nem possível regulamentar levando em conta todas as exceções, estas devem ser tratadas pela via da racionalidade administrativa, considerando os aspectos jurídicos e a letra contratual. A sugestão de incluir na redação do dispositivo a justificativa da solicitação foi atendida.

O prazo a considerar para a solicitação da revisão do PAD, objeto do parágrafo único do art. 9º, que na versão em análise se definia como “antes do encerramento do prazo previsto no cronograma da atividade

de avaliação originário” foi aqui alterado para “antes do encerramento do prazo previsto no cronograma vigente para realização do Plano de Avaliação de Descoberta”, considerando essa redação é a que traduz o sentido pretendido.

Em resposta à dúvida expressa no texto I em relação à permanência ou retirada do art. 10, pode-se justificar sua manutenção avocando a superveniência de várias circunstâncias que exigirão que a Agência suste o andamento do PAD, sejam elas óbices de natureza ambiental, social ou econômica.

O § 5º do art. 12 se refere a um ponto de tratamento delicado. Ao passo que a declaração de comercialidade é prerrogativa do contratado, a delimitação da área de desenvolvimento e a estimativa de reservas que a justificam devem ser produzidas em bases técnicas consistentes. O texto II aponta também ambiguidade de sentido no dispositivo. Como o artigo trata o RFAD, entende-se que a base técnica da declaração de comercialidade será objeto de crítica e correções pela Agência no que tange à área de desenvolvimento. No entanto, isso não está claramente explicitado. Por outro lado, em vista de sua finalidade, o RFAD sempre terá um conteúdo que permita sua aprovação. Considerando que esta finalidade está explicitada no parágrafo anterior e que a ANP tem a prerrogativa de solicitar correções até que considere adequada a base técnica do relatório, reverte-se o dispositivo à mesma redação dada pelo contrato, o que é igualmente sugerido pelo texto III. O mesmo texto III sugere a inclusão de parágrafo que fixa o início da Fase de Produção na data da entrega da declaração de comercialidade, dispositivo importante para dirimir eventual dúvida.

O art. 13, que trata da avaliação de descobertas na Fase de Produção, suscitou dúvida quanto à necessidade de apresentação de PAD no mesmo formato e conteúdo em que é apresentado na Fase de Exploração. Parte da questão se resolveu pela isenção de apresentação do Plano, a critério da ANP. Outras circunstâncias podem exigir um PAD tão minucioso como na Fase de Exploração quando, por exemplo, a nova jazida implicar individualização da produção. A questão poderá se resolvida por inteiro com a inserção, aqui sugerida, de locução complementar que dê à Agência a possibilidade de restringir o conteúdo do Plano, como aventado no texto I.

Em vista da abrangência do artigo que trata das penalidades por descumprimento da norma, julgou-se supérfluo o art. 14, específico para o descumprimento dos compromissos firmes do PAD.

A menos de pequenas alterações e de menção inadvertida ao Catálogo de E&P, página de Internet ora inexistente, o anexo à Resolução não mereceu maiores alterações nos textos I e III. É digno de nota o comentário do texto I, onde se indaga sobre a conveniência de prever simplificação do regulamento para as descobertas na Fase de Produção, entre outras circunstâncias que possam motivar um documento menos extensivo.

Já pelo texto II foram recolhidas várias observações, comentários e sugestões. A avaliação contida nesse texto II foi prejudicada pela utilização de uma minuta menos atualizada que a usada no texto III. Várias observações devem ainda ser analisadas quanto à pertinência e à conveniência. Em particular, aponta-se que informações existentes na base de dados da ANP não deveriam ser novamente solicitadas do contratado como estabelece o Regulamento nas “Disposições Gerais”. Questiona-se também a solicitação da interpretação geológica e geofísica do poço descobridor (item 3.1.3 a), já disponível no relatório final

do poço. O texto II questiona a necessidade do item 3.1.6 (Investimentos), por possível superposição com o PAT/OAT (o que pode acontecer, mas não necessariamente, uma vez que um PAD poderá ser apresentado inopinadamente, com um horizonte de planejamento diverso do coberto pelo PAT/OAT).

O texto resultante das contribuições recebidas até esse ponto é juntado às folhas 91 a 94, com alguns trechos marcados, identificados como carentes de discussão adicional.

O texto em revisão foi retomado, em várias reuniões, por um grupo de trabalho formado pelos servidores Marina Abelha, Daniela Moreira de Mello, Luciana Peres P. de Gay Ger, Gabriel Bastos Pereira, Henrique Borges e Nilce Olivier Costa e com a participação do Superintendente de Exploração Raphael Neves Moura na discussão final da minuta. Após reexame pelo grupo o texto foi ainda uma vez submetido a toda a equipe da Superintendência de Exploração. A seguir se comenta a forma final do texto, juntado logo a seguir a esta nota, assinalando as principais inovações em relação à norma vigente.

Considerando o conhecimento geológico das bacias maduras já acumulado e o esforço administrativo para análise e aprovação de PADs, decidiu-se por contemplar a simplificação dos procedimentos para descobertas nessas áreas. Por esta razão, o art. 1º da norma teve redação refeita, considerando duas versões de regulamento, a primeira de aplicação genérica e a segunda delas, com alguma simplificação, para aplicação às descobertas na porção terrestre das Bacias do Espírito Santo, Recôncavo, Sergipe Alagoas e Potiguar sob contrato. A aplicação do dois regulamentos passa a ser explicitada em dois parágrafos adicionais do artigo. Além disso, a norma passa a considerar em alguns dos seus dispositivos, esta mesma especificidade, como a seguir se comenta.

O art. 2º tornou claro o âmbito de aplicação da norma, o que inexistia no regramento vigente.

O dispositivo seguinte contém as definições específicas da norma e, além de modificações de redação em algumas, introduz definições para “atividade de avaliação”, já referida, “área de retenção do PAD” e “contratado”, por necessárias.

O art. 4º reitera, sem inovação em relação à norma vigente, a disposição contratual de obrigatoriedade de apresentação do PAD e seus dois parágrafos estabelecem os prazos para aprovação do Plano e de suas modificações, eventualmente solicitadas pelo regulador.

O art. 5º adota o mesmo caput do art. 8º da norma em vigor. Os seus parágrafos, todavia, apresentam várias alterações: (a) o § 1º afirma que o PAD se constitui de “atividades de avaliação”, conforme a definição ora adotada; (b) foi incluído um segundo parágrafo que estipula que atividades inerentes e complementares aos compromissos não podem ser apresentadas como atividades de avaliação; (c) o § 3º passa a admitir qualquer atividade de avaliação, sem obrigatoriedade de que seja a perfuração de um poço, para declaração de comercialidade, continuidade da avaliação ou devolução da área; (d) o último parágrafo do dispositivo passa a exigir um teste de poço como condição para a declaração de comercialidade.

Como na versão vigente, os compromissos contingentes e os pontos de decisão respectivos são objeto de

um artigo específico, aqui o art. 6º. Foi suprimido do texto revisado, por carente de racionalidade, o dispositivo que exigia a conversão de compromisso contingente em compromisso firme em caso de sua realização antes do ponto de decisão. Os dois últimos parágrafos deste artigo tratam da excepcionalidade das descobertas em bacias maduras, eximindo os contratados nestas bacias de especificação de pontos de decisão. Mantém-se, todavia, a apresentação do cronograma do Plano e a explicitação das relações de contingência entre os compromissos firmes e contingentes. Com este expediente se alivia o acompanhamento da execução do PAD em bacias maduras. Persiste, entretanto, como mais adiante se exige no § 3º do art. 11, a necessidade de revisão em caso de redução de escopo dos compromissos ou de postergação do prazo do Plano aprovado.

As condições para delimitação da área de retenção do PAD são objeto do art. 7º e seus dois parágrafos. Aqui se trata também das áreas sem dados suficientes para identificação de prospectos, permitindo sua inclusão na área do PAD.

O art. 8º repete a disposição do art. 4º da norma vigente, reiterando a letra contratual, e seu parágrafo único trata da prorrogação da fase de exploração por apresentação do PAD de descobertas tardias, cuja execução exija esta dilatação de prazo.

O art. 9º e seu parágrafo único englobam as disposições que ora estão contidas nos arts. 5º e 6º da norma vigente e passa a marcar a data de início do PAD a data de autorização de sua eventual antecipação.

O art. 10 trata da comunicação de realização dos compromissos do PAD e das decisões tomadas até cada ponto de decisão, consolidadas em cronograma atualizado do qual a Agência é mantida informada. São disposições novas que a Resolução nº 30/2014 não continha.

A revisão do Plano é tratada no art. 11, onde são enumerados os motivos que a exigem. O primeiro parágrafo especifica que a revisão deverá ser solicitada antes do encerramento do PAD. O segundo parágrafo permite que a justificativa técnica da revisão solicitada a menos de trinta dias de término antecipado que nela esteja previsto, possa ser entregue juntamente com o RFAD, desta forma tornando mais racional o processo de análise. Agregou-se um terceiro parágrafo relativo aos PADs nas bacias maduras terrestres, antes já mencionadas, eximindo o contratado de apresentação de revisão exceto nos casos de redução de escopo dos compromissos firmes já aprovados ou de postergação do prazo final do PAD.

Os dois artigos seguintes tratam da suspensão do curso de execução do PAD. O primeiro, que constava em outro ponto da versão submetida a essa revisão, explicita a prerrogativa de a ANP suspender justificadamente a execução do Plano. O segundo, complementado por seu parágrafo único, trata da suspensão do contrato na área de retenção do PAD durante o prazo de análise de pedidos de alteração, a partir do ponto de decisão ou do termo final do PAD originalmente previstos até a decisão final do regulador, requerendo-se autorização deste para realização de atividades naquela área, hipótese em que se converterá a suspensão em prorrogação cautelar.

A falta de manifestação do contratado nos pontos de decisão, quando existentes e especificados no Plano,

torna-se objeto de novo art. 14 que, para tratamento da não conformidade, remete à aplicação das penalidades cominadas no art. 16. Esta alteração afasta a eventualidade de extinção imediata do contrato, hipótese considerada juridicamente exacerbada. Na formulação da norma revisada, a não conformidade, nesse caso e em relação a outras disposições, é tratada pela concessão de prazo para saneamento que, não ocorrendo, configurará o inadimplemento absoluto. Este é então tratado na forma atualmente esposada pelos contratos de concessão.

O artigo seguinte especifica os procedimentos de aprovação, reitera a exigência de apresentação e indica a finalidade do RFAD. Afora os novos parágrafos 5º e 6º, mantêm-se as provisões que já constam do instrumento vigente. O primeiro desses parágrafos estabelece a obrigatoriedade de apresentação no RFAD dos parâmetros econômicos que determinaram a comercialidade da descoberta. O segundo limita a mesma obrigatoriedade para as descobertas nas áreas maduras terrestres a dois dos parâmetros exigidos.

Considerado inadequado em um instrumento regulamentar da fase de exploração, o dispositivo da regra vigente que especifica os procedimentos para tratar de descobertas na fase de produção foi subtraído do texto. Justifica-se o feito pelo fato de que esta circunstância pode ser convenientemente tratada em revisão do Plano de Desenvolvimento, solicitada pela unidade gestora do contrato na fase de produção.

Não houve alterações significativas no texto dos Regulamentos, anexos à Resolução. Há somente a observar as simplificações feitas no regulamento dirigido às bacias maduras terrestres e a introdução de exigência dos parâmetros econômicos que embasam a declaração de comercialidade.

A presente revisão não implica impactos relevantes aos entes regulados, uma vez que as inovações sobre o instrumento vigente são, em sua maioria, procedimentais, de pequena monta e, ademais, algumas são simplificadoras dos procedimentos atualmente exigidos pelo instrumento vigente.

Desta forma, consideramos que a forma final da minuta de revisão, juntada ao processo em seguida a esta nota, atende às necessidades de alteração identificadas pela Superintendência de Exploração, torna mais racional o controle e o acompanhamento do PAD e pode ser submetida à avaliação jurídica da Procuradoria Geral, dando seguimento ao rito de aprovação.



Documento assinado eletronicamente por **NILCE OLIVIER COSTA, Especialista em Regulação**, em 27/03/2019, às 15:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.anp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0185503** e o código CRC **91843ECD**.